



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.002851/2005-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.120 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** SERRA MORENA CORRETORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001  
01/10/2002 a 31/12/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003.

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF n.º 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 372 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/RS de fls. 357 que manteve o Despacho Decisório de fls. 313.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

*“Segundo a Informação Fiscal das fls. 240 a 243 (vol. II), o estabelecimento acima qualificado transmitiu Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs), para ressarcimento/compensação do crédito presumido do IPI, com base na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, com respeito ao terceiro e ao quarto trimestres de 2001, ao quarto trimestre de 2002 e ao terceiro trimestre de 2003, nos valores, respectivamente, de R\$ 176.463,76, R\$ 273.479,15, R\$ 291.995,52 e R\$ 342.367,06, somando R\$ 1.024.305,49. Ao presente processo se acha apensado o Processo nº 11080.007101/2005-06, de parcelamento de débitos posteriormente incluídos em um dos PER/DCOMPs objeto deste processo.*

*A informação fiscal mencionada no item precedente concluiu pela glosa integral do crédito presumido, porque o requerente exportou, nos períodos em questão, exclusivamente produtos não-tributados pelo IPI (produtos NT), a saber, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30.11 da Tabela de Incidência do referido imposto (TIPI), e arroz quebrado (trinca de arroz), classificado no código 1006.40.00 da TIPI. Devido à referida motivação para a proposta de glosa integral, a fiscalização se absteve de verificar a exatidão dos cálculos do interessado.*

*Na sequência, foi proferido o Despacho Decisório nº 070/2006, de 2 de maio de 2006, da fl. 291 (vol. I), que acolheu a Informação Fiscal das fls. 240 a 243 (vol. II), e não reconheceu o direito creditório e não homologou qualquer compensação efetuada com base no crédito alegado neste processo. A ciência do citado despacho ocorreu em 15 de maio de 2006, conforme a Intimação da fl. 295 e o Aviso de Recebimento (AR), da fl. 296 (vol. II).*

*o interessado apresentou, no devido prazo, em 12 de junho de 2006, a manifestação de inconformidade das fls. 297 a 317 (vol. II), firmada por seu representante legal, credenciado pelos documentos das fls. 318 a 322 (vol. II), alegando o que vem resumido na sequência.*

*Para o requerente, é ilegal a exclusão dos valores dos produtos NT, da receita de exportação, porquanto esses mesmos produtos passam efetivamente por processo de industrialização, conforme dispositivos que cita e transcreve, da Lei nº 9.363, de 1996, e do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002.*

*De qualquer forma, a lei instituidora do crédito presumido do IPI, que, na verdade, não diz respeito ao IPI, mas sim à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, não exclui do benefício a exportação de produtos não industrializados, motivo pelo qual a glosa . também não se justificaria, sob esse outro enfoque.”*

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/RS de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

*Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.*

*A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC.*

*Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido."*

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Pessoalmente entendo que é possível o creditamento nas operações do contribuinte, contudo, a matéria possui a recente Súmula n.º 124, que deve ser aplicada ao presente litígio administrativo fiscal, por ser obrigatória, em acordo com o regimento interno deste Conselho:

*"Súmula CARF nº 124 A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996."*

Não reconhecido o crédito, resta prejudicado o argumento do contribuinte a respeito da aplicação da taxa Selic.

Diante do exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.